

PROJETO DE LEI

Nº 51/2014

Lei Nº 10809

AUTÓGRAFO Nº 83/2014

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Proíbe o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar

o rosto do munícipe nas reuniões públicas ou manifestações de pensa-

mento, e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE LEI Nº 51/2014

Proíbe o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar rosto do munícipe nas reuniões públicas ou manifestações de pensamento, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 -17-fev-2014-13:05-132689 3/4

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação nas reuniões públicas e manifestações de pensamentos em locais aberto ao público.

Art. 2º As reuniões públicas para manifestações de pensamentos, em locais aberto ao público, será exercido sem o porte ou uso de quaisquer armas;

Parágrafo único: Incluem-se entre as armas mencionadas no caput do art. 2º, as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 17 de fevereiro de 2014.

Fernando Dini

Vereador

PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-17-Fev-2014-13:08-132686-4/4





04

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## Justificativa:

A Restrição do uso de máscara nas manifestações de pensamentos e reuniões públicas vem a defender o direito constitucional do art. 5, inciso XVI da Constituição Federal. Tal direito constitucional se refere, primeiramente, a reunir-se pacificamente. Ora, se a reunião é legítima e pacífica, a presente lei vem defender tal direito. Além do mais a Constituição restringe o uso de armas, nestas manifestações em locais abertos ao público.

A razão da restrição do uso de máscara nas manifestações é o interesse social e seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens, e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem públicas, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

Inescondivelmente, só se reconhece a legitimidade do poder de polícia, quando visa ele a proteger o interesse público, assim entendido o superior interesse da comunidade, compreendidos desde o interesse patrimonial, material, moral, até o interesse





05

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

espiritual do povo a tutela das instituições e os anseios nacionais. Assim o presente projeto de lei tem o objetivo de limitar e condicionar o exercício de direitos fundamentais compatibilizando-os com interesses públicos legalmente definidos e a finalidade de permitir uma convivência ordeira e valiosa, como por exemplo as manifestações pacíficas de pensamentos e reunião públicas.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 17 de fevereiro de 2014.



Fernando Dini

Vereador

PMDB

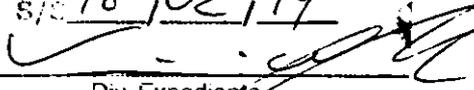


Recebido na Div. Expediente

17 de fevereiro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/C 18,02,14

  
Div. Expediente

Recebido no Secretaria Jurídica

19/02/14

  
\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M1372155734/878</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Fernando Dini	Data de Envio: 17/02/2014
Descrição: Proíbe uso de máscara nas manifestações públicas	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Fernando Dini





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre proibição do uso  
de máscaras ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do munícipe nas reuniões públicas  
ou manifestações de pensamento, e dá outras providências.

Fica proibido o uso de máscara ou qualquer outra  
forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação nas  
reuniões públicas e manifestações de pensamento em locais abertos ao público (Art. 1º); as  
reuniões públicas para manifestação de pensamentos, em locais abertos ao público, será  
exercido sem o porte ou uso de quaisquer armas. Incluem-se entre as armas, as de fogo,  
brancas, pedras, bastões, tacos e similares (Art. 2º); o Poder Executivo regulamentará  
esta Lei no que couber (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que a Constituição da República estabelece com direito fundamental reunir-se em locais abertos ao público, independentemente de autorização, porém pacificamente e sem armas, sendo exigido prévio aviso à autoridade competente, *in verbis*:

## TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (g.n.)**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL proíbe o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão nas reuniões públicas ou manifestações de pensamento, bem como o uso de armas nestas reuniões, nota-se que tais providências são preventivas para evitar danos ao patrimônio público, bem como segurança do munícipe nas vias e praças públicas, tal normatização encontra bases no Poder de Polícia, esse assim entendido:

Nos valem os do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

## 7. PODER DE POLÍCIA

### 7.1. Conceito

*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

*compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo<sup>1</sup>.*

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

## *7.1 Conceito*

*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*

*Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança<sup>2</sup>.*

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público, concernente a proteção do patrimônio público, bem como segurança dos munícipes nas vias e praças públicas, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

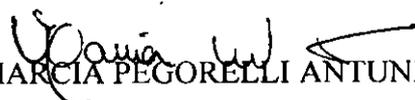
É o parecer.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 51/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que proíbe o uso de máscaras ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do munícipe nas reuniões públicas ou manifestações de pensamento, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de fevereiro de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 51/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Proíbe o uso de máscaras ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do munícipe nas reuniões públicas ou manifestações de pensamento, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, nos termos do art. 5º, XVI da Constituição Federal<sup>1</sup>, bem como encontra respaldo legal no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 6 de março de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

*Presidente*

JESSÉ LOURES DE MORAES

*Membro-Relator*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*

Art. 5º (...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (g.n.)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

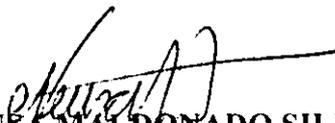
**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 51/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que proíbe o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do munícipe nas reuniões públicas ou manifestações de pensamento, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de março de 2014.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

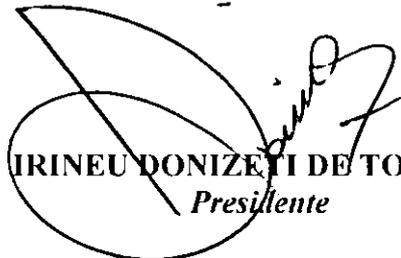
Nº

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 51/2014, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do munícipe nas reuniões públicas ou manifestações de pensamento, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de março de 2014.

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
*Presidente*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*

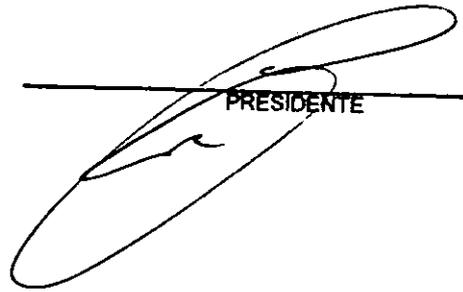
  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** 20.18/2014

APROVADO  REJEITADO

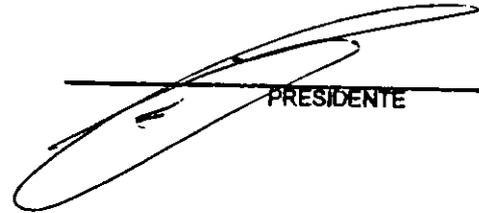
EM 10 / 10 / 2014

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** 20.20/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 15 / 10 / 2014

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0288

Sorocaba, 15 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 78, 79, 80, 81, 82 e 83/2014, aos Projetos de Lei nºs 03/2014, 457, 494/2013, 02, 07, e 51/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

AUTÓGRAFO Nº 83/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

**Proíbe o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do munícipe nas reuniões públicas ou manifestações de pensamento, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 51/2014, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação nas reuniões públicas e manifestações de pensamentos em locais aberto ao público.

Art. 2º As reuniões públicas para manifestações de pensamentos, em locais aberto ao público, será exercido sem o porte ou uso de quaisquer armas.

Parágrafo único. Incluem-se entre as armas mencionadas no **caput** do art. 2º, as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.634

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 12.080/2014)  
LEI Nº 10.809, DE 7 DE MAIO DE 2 014

(Proíbe o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do munícipe nas reuniões públicas ou manifestações de pensamento, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 51/2013 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação nas reuniões públicas e manifestações de pensamentos em locais aberto ao público.

Art. 2º As reuniões públicas para manifestações de pensamentos, em locais aberto ao público, será exercido sem o porte ou uso de quaisquer armas.

Parágrafo único. Incluem-se entre as armas mencionadas no caput do art. 2º, as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares.

Art. 3º Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Maio de 2 014, 359ª da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**ANESIO APARECIDO LIMA**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MÓTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

## JUSTIFICATIVA:

A Restrição do uso de máscara nas manifestações de pensamentos e reuniões públicas vem a defender o direito constitucional do art. 5, inciso XVI da Constituição Federal. Tal direito constitucional se refere, primeiramente, a reunir-se pacificamente. Ora, se a reunião é legítima e pacífica, a presente Lei vem defender tal direito. Além do mais a Constituição restringe o uso de armas, nestas manifestações em locais abertos ao público.

A razão da restrição do uso de máscara nas manifestações é o interesse social e seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens, e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem públicas, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

Inescondivelmente, só se reconhece a legitimidade do poder de polícia, quando visa ele a proteger o interesse público, assim entendido o superior interesse da comunidade, compreendidos desde o interesse patrimonial, material, moral, até o interesse espiritual do povo a tutela das instituições e os anseios nacionais. Assim o presente projeto de lei tem o objetivo de limitar e condicionar o exercício de direitos fundamentais compatibilizando-os com interesses públicos legalmente definidos e a finalidade de permitir uma convivência ordeira e valiosa, como por exemplo, as manifestações pacíficas de pensamentos e reunião públicas.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.635 FOLHA 1 DE 1

<p>(Processo nº 12.080/2014) LEI Nº 10.809, DE 7 DE MAIO DE 2014</p>	<p>VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais</p>
<p>(Proíbe o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do munícipe nas reuniões públicas ou manifestações de pensamento, e dá outras providências). Projeto de Lei nº 51/2014 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI. A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação nas reuniões públicas e manifestações de pensamentos em locais aberto ao público. Art. 2º As reuniões públicas para manifestações de pensamentos, em locais aberto ao público, será exercido sem o porte ou uso de quaisquer armas. Parágrafo único. Incluem-se entre as armas mencionadas no caput do art. 2º, as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares. Art. 3º Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber. Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 7 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.</p> <p><b>ANTONIO CARLOS PANNUNZIO</b> Prefeito Municipal</p> <p><b>ANESIO APARECIDO LIMA</b> Secretário de Negócios Jurídicos</p> <p><b>JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO</b> Secretário de Governo e Segurança Comunitária</p> <p>Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.</p>	<p>NR.: A presente Lei nº 10.809, de 7 de Maio de 2014, está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.</p> <p>JUSTIFICATIVA:</p> <p>A Restrição do uso de máscara nas manifestações de pensamentos e reuniões públicas vem a defender o direito constitucional do art. 5, inciso XVI da Constituição Federal. Tal direito constitucional se refere, primeiramente, a reunir-se pacificamente. Ora, se a reunião é legítima e pacífica, a presente Lei vem defender tal direito. Além do mais a Constituição restringe o uso de armas, nestas manifestações em locais abertos ao público.</p> <p>A razão da restrição do uso de máscara nas manifestações é o interesse social e seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens, e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem públicas, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.</p> <p>Inescondivelmente, só se reconhece a legitimidade do poder de polícia, quando visa ele a proteger o interesse público, assim entendido o superior interesse da comunidade, compreendidos desde o interesse patrimonial, material, moral, até o interesse espiritual do povo a tutela das instituições e os anseios nacionais. Assim o presente projeto de lei tem o objetivo de limitar e condicionar o exercício de direitos fundamentais compatibilizando-os com interesses públicos legalmente definidos e a finalidade de permitir uma convivência ordeira e valiosa, como por exemplo, as manifestações pacíficas de pensamentos e reunião públicas.</p> <p>Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.</p>





# PREFEITURA DE SOROCABA

70

(Processo nº 12.080/2014)

LEI Nº 10.809, DE 7 DE MAIO DE 2014

(Proíbe o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do munícipe nas reuniões públicas ou manifestações de pensamento, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 51/2014 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação nas reuniões públicas e manifestações de pensamentos em locais aberto ao público.

Art. 2º As reuniões públicas para manifestações de pensamentos, em locais aberto ao público, será exercido sem o porte ou uso de quaisquer armas.

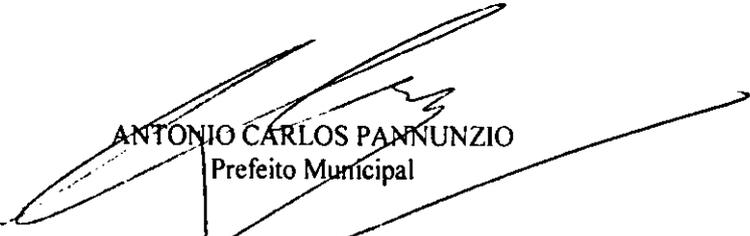
Parágrafo único. Incluem-se entre as armas mencionadas no caput do art. 2º, as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares.

Art. 3º Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

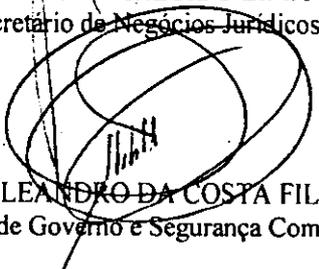
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.809, de 7/5/2014 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA:**

A Restrição do uso de máscara nas manifestações de pensamentos e reuniões públicas vem a defender o direito constitucional do art. 5, inciso XVI da Constituição Federal. Tal direito constitucional se refere, primeiramente, a reunir-se pacificamente. Ora, se a reunião é legítima e pacífica, a presente Lei vem defender tal direito. Além do mais a Constituição restringe o uso de armas, nestas manifestações em locais abertos ao público.

A razão da restrição do uso de máscara nas manifestações é o interesse social e seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens, e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem públicas, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

Inescondivelmente, só se reconhece a legitimidade do poder de polícia, quando visa ele a proteger o interesse público, assim entendido o superior interesse da comunidade, compreendidos desde o interesse patrimonial, material, moral, até o interesse espiritual do povo a tutela das instituições e os anseios nacionais. Assim o presente projeto de lei tem o objetivo de limitar e condicionar o exercício de direitos fundamentais compatibilizando-os com interesses públicos legalmente definidos e a finalidade de permitir uma convivência ordeira e valiosa, como por exemplo, as manifestações pacíficas de pensamentos e reunião públicas.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.